



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 1363/2021, que “acrescenta §9º ao artigo 57 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.

### JUSTIFICAÇÃO

Compete à CAE, segundo o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 99, inciso I, III e IV, opinar sobre proposições que versem sobre problemas econômicos do País, além de tributos, tarifas e finanças públicas. É inegável que para além dos impactos sociais relativos ao tema da proposição legislativa em apreço, os aspectos econômicos relacionados a ela não podem estar à margem da discussão.

Nesse aspecto, cumpre salientar que a Aposentadoria Especial é destinada aos segurados da Previdência Social cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de forma não ocasional nem intermitente, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos nas legislações previdenciária e trabalhista.



A aposentadoria especial é prevista na Constituição Federal, e a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alterações nas regras para sua concessão, com destaque: i) fixação de idade mínima; ii) inclusão da “efetiva exposição” para o enquadramento como especial; iii) remoção da expressão “integridade física”, de forma a desenquadrar como especial a periculosidade; e iv) vedação a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Atualmente, os critérios descritos na Lei 8.213/91 relativamente à aposentadoria especial são genéricos, possuem incentivos inadequados para a adoção das medidas de prevenção, conflitam com os comandos da legislação trabalhista, e apresentam inseguranças técnicas para o uso de tecnologias e equipamentos de proteção coletiva e individual.

Entretanto, questões vinculadas à aposentadoria especial têm se baseado em juízos subjetivos, quando o adequado seria a caracterização de condições de trabalho determinantes de aposentadoria especial com base em critérios técnicos, adequados ao exame dos limites objetivos legais. Com isso, evita-se a sobrecarga do sistema previdenciário com o pagamento desse benefício em situações que não demandam efetivamente o tratamento diferenciado da legislação.

No caso, a análise dos dados relativos às concessões da Aposentadoria Especial no período de 2019 a 2023, por exemplo, reflete um cenário complexo e desafiador no contexto previdenciário brasileiro. A predominância de decisões judiciais, representando cerca de 80% das concessões, ressalta a necessidade urgente de esclarecimentos e aprimoramentos nas políticas e na legislação vigente, especialmente em relação aos critérios para concessão deste tipo de benefício.

O desembolso anual do INSS com benefícios ativos de aposentadoria especial, que alcançou o valor significativo de R\$ 21,9 bilhões em 2022, e os mais de R\$ 93,8 bilhões pagos de 2019 a 2023, destacam a relevância econômica deste tipo de benefício e a importância de sua gestão eficiente. Esses valores reforçam a



necessidade de revisão e adaptação das políticas previdenciárias para garantir sua sustentabilidade.

Por isso, a proposta parlamentar tende a causar efeitos econômicos, razão pela qual, consideramos ser imprescindível que a CAE se pronuncie sobre o tema e emita seu parecer de mérito a respeito do PL 1363/2021.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2024.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**  
**Líder do Partido Liberal**

